



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00090/2015 do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ADOLFO QUINTAS (PSDB)

Ver. ALFREDINHO (PT)

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB)

Ver. ANIBAL DE FREITAS FILHO (PSDB)

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Ver. NATALINI (PV)

Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

""Autoriza a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEI nos termos em que especifica e dá providências correlatas."

CONSIDERANDO o direito à educação, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, no capítulo que trata dos direitos sociais:

CONSIDERANDO o princípio constitucional da prioridade absoluta, orientador do dever atribuído à família, à sociedade e ao Estado de garantir os direitos da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal, bem como a extensão dessa prioridade, prevista na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sobre a preferência na formulação e na execução de políticas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, que prevê a possibilidade de instalação e manutenção de equipamentos públicos, mesmo antes da regularização dos imóveis;

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs para atendimento de Núcleos Creche, compreendendo crianças de 0 a 3 anos, da rede direta ou indireta conveniada edificados ou não, mediante emissão de Auto de Licença Especial para Funcionamento de Creche, expedido pela Secretaria Municipal de Licenciamento, em substituição a qualquer outro alvará ou auto, desde que:

I - a atividade seja permitida pela legislação de uso e ocupação do solo;

II - sejam apresentados os seguintes atestados, firmados por responsável com anotação de responsabilidade técnica:

a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;

b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;

c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;

d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;

- e) dos equipamentos de segurança inclusive contra incêndio;
- f) da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, necessárias para a finalidade pretendida;
- g) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987, e alterações subsequentes;

h) de conclusão das obras de adaptação;

III - possua parecer técnico conclusivo da Diretoria Regional de Educação autorizando o desenvolvimento da atividade quanto às condições físicas do prédio;

Art. 2º - Os imóveis a serem implantados os Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs para Núcleos Creche devem atender, ainda, às seguintes condições:

I - ser atendido por infraestrutura de acesso e serviços públicos de energia, iluminação pública, coleta de resíduos, água e esgoto;

II - estar inserido o imóvel, edificado ou não, em área consolidada até 25 de agosto de 2004 em se tratando de ocupações irregulares e parcelamentos clandestinos ou irregulares;

III - atendimento à legislação ambiental;

IV - iniciar processo de regularização do imóvel.

Parágrafo único - O imóvel, edificado ou não, objeto do caput deste artigo, não pode ser objeto de litígio judicial.

Art. 3º - Será revogado automaticamente o Auto de Licença Especial para Funcionamento de Creche em caso de alteração da atividade licenciada, retornando o imóvel à sua condição original.

Art. 4º - A expedição do Auto de Licença Especial para Funcionamento de Creche não impede a tramitação de processo administrativo já existente para responsabilização pelo uso e ocupação irregular antecedentes.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/03/2015, p. 83

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.